

Registro: 2025.0000439568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000658-54.2022.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante LAURA STHEPHANY RODRIGUES LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.217

Apelação nº 1000658-54.2022.8.26.0028

Apelante: Laura Sthephany Rodrigues Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Aparecida

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA DA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária.
Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreira. Vendedora.
Acidente de trajeto. Amputação do dedo médio do pé
esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável.
Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Laura Sthephany Rodrigues Lima**, foi
julgada improcedente (fls. 168/9).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando,
em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito,
pede a inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício de auxílio-
acidente (fls. 174/85).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que é totalmente
desnecessária a realização de nova perícia ou qualquer outro meio de

comprovação, diante do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, alega que exercia a função de vendedora para o empregador Mauro Jorge Macedo Chad – ME, sendo que, em 10.09.2017, sofreu acidente de trajeto, amputando seu dedo médio do pé esquerdo.

Informa a concessão de benefício previdenciário (fls. 17/21), prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 109/39), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada,

com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 15/6).

O médico Luiz Carlos de Souza Menezes, informou que a pericianda relata que: “Em setembro de 2017 foi atropelada com perda da falange distal do 2º pododáctilo esquerdo. Trabalhou nesta ocasião de 10/2017 até 03/2022 (vendedora) e de 11/2022 até semana passada (bancária) por não conseguir ficar em ostracismo por muito tempo. Nega tratamento medicamentoso. Consulta esporadicamente com médicos do SUS, com pouca melhora do quadro algico” (fls. 110).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou: “MMII: ausência da falange distal do 2º pododáctilo esquerdo, coto de amputação da falange distal do 2º pododáctilo esquerdo com bom aspecto evolutivo, levemente doloroso. Marchas (pé ante pé, sobre calcâneos e pontas de pés) presentes e sem anormalidade. Musculatura regional (pé esquerdo) sem anormalidades” (fls. 112).

O técnico afirmou que os exames apresentados “não têm especificidade em relação às queixas referidas” (fls. 133).

O especialista asseverou que o tratamento que a autora se submeteu “não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames apresentados, também, não

têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho” (fls. 133).

Após avaliação clínica detalhada da requerente, incluindo anamnese, exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, o *expert* foi enfático ao concluir que a pericianda “não apresenta patologia e nem sequelas de patologias incapacitantes para profissão referenciada” (fls. 134).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Laura Sthephany Rodrigues Lima**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator